



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.911634/2012-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.677 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2020  
**Recorrente** WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE CSRF. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, observando-se a legislação tributária pertinente, cabendo ao contribuinte a prova de que é titular desse direito. Não reconhecimento do direito creditório por ausência de certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral (Ausente justificadamente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-81.855 da 8ª Turma da DRJ/RJO, de 30/05/2016 (fls. 50 a 55):

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

**Declaração de Compensação eletrônica**

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
24028.94264.141011.1.3.04-7504 (fls. 20/25)	5952	31/12/2010	14/01/2011	98.593,64

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 37.612,42.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 041104169, emitido eletronicamente em 05/12/2012, fls. 44 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 37.612,42 .*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho

Cientificado da decisão em 18/12/2012, conforme documento de fls. 47, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, em 04/01/2013, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

A Decisão da DRJ/RJO, datada de 30/05/2016, indeferiu referida manifestação de inconformidade do contribuinte, por considerar que o contribuinte que efetivou a retenção e o recolhimento não comprovou a razão do recolhimento indevido nem que estaria habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório, com fundamento na legislação tributária, especialmente, na Instrução Normativa SRF nº 459/2004 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º)(fls. 53 e 54) e na Instrução Normativa RFB nº1.300/2012 (arts. 8º e 11)(fls. 54 e 55).

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 28/07/2016 (fls. 61 a 81), alegando o seguinte:

- Que apesar

de o contribuinte ter declarado à Receita Federal do Brasil os débitos de

Contribuições Sociais Retidas na Fonte no valor de R\$ 98.593,64 (2ª quinzena de dez/2010), o mesmo constatou que havia realizado o recolhimento a maior das referidas contribuições, haja vista que o valor efetivamente devido seria de R\$ 60.981,22 (2ª quinzena de dez/2010);

- Que o valor efetivamente devido a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte devidas pela Recorrente, na segunda quinzena do mês de dezembro de 2010, pode ser prontamente constatado pelo Fisco por meio do Livro Razão, bem como das notas fiscais dos serviços tomados pela Recorrente, nos quais o tributo efetivamente devido foi de R\$ 60.981,22;
- Que as informações contábeis correspondem às informações demonstradas na DIRF Retificadora, a qual apresenta retenções do período em R\$ 68.561,40 (todo o mês de dezembro = 1ª e 2ª quinzenas);
- Que o contribuinte declarou equivocadamente em sua DCTF o valor de R\$ 98.593,64 (fl. 69);
- Que o valor de R\$ 37.612,42 não foi retido de qualquer prestador, o que comprovaria que tal recolhimento teria sido indevido e, por esse motivo, se demonstraria inaplicável a comprovação de estorno, retificação de DIRF ou retificação de pagamentos declarados pelos beneficiários (exigências previstas na IN RFB nº 1.300/2013);
- Que a DIRF já se encontra tacitamente homologada;
- Que a não compensação requerida pelo contribuinte se configuraria como enriquecimento ilícito do Estado;

- Que a diferença entre o valor informado na DCTF e o apresentado na PER/Dcomp não pode representar óbice ao reconhecimento do direito à compensação realizada pela Recorrente;
- Que diversos julgados do CARF admitem a prevalência da verdade material sobre a verdade formal, diante de prova hábil capaz de revelar a verdade material, ainda que juntada somente em recurso voluntário, quando comprovado o erro no preenchimento da declaração (ex: Acórdão CARF n.º 108-08.689, de 25/01/2006 e Acórdão CARF n.º 2301-004.626 de 18/05/2018);
- Que independentemente de retificação de DCTF, o contribuinte possui o direito ao crédito.

Por fim, requereu o contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte pedido:

- Que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o Acórdão da DRJ, a fim de homologar o PER/DCOMP n.º 24028.94264.141011.1.3.04-7504.

Vale ressaltar que, embora tenha havido menção ao Livro Razão e Notas Fiscais, por parte do contribuinte em seu Recurso Voluntário, estes não foram apresentados, tendo sido apresentado, ao invés disso, um relatório apócrifo (sem autenticidade) no formato de planilha de excel, de fls. 83 a 99, onde constam aproximadamente 400 registros contendo valores aleatórios (sem qualquer possibilidade de referência com DIRF), com total de R\$ 60.981,22 (fl. 99), sem indicação de conta contábil, sem data de pagamento e sem correlação com os valores apresentados a título de retenção de CSRF constantes na DIRF Retificadora de fls. 470 a 473 (18 registros de retenção ocorridos na DIRF), assim parametrizado:

Account	DOCUMENTO	DATA DO PAGTO	EMPRESA	DOCUMENTO	TIPO	DATA DO DOCUMENTO	AMOUNT	CUR
70200035	49		BR01	5100004517	RE	28.10.2010	- 411,60	BRL
70200035	49		BR01	5100004518	RE	28.10.2010	411,60	BRL
70200035	ERNST&YOUNG		BR01	1900000342	KR	02.12.2010	- 1.214,88	BRL
70200035	309		BR01	5100004962	RE	23.11.2010	- 195,89	BRL
70200035	ENFOQUE		BR01	1900000367	KR	06.12.2010	- 159,00	BRL
70200035	9759		BR01	5100005151	RE	05.11.2010	- 172,76	BRL
70200035	9759		BR01	5100005545	RE	05.11.2010	172,76	BRL
70200035	257		BR01	5100005261	RE	23.11.2010	- 300,00	BRL
70200035	157		BR01	5100005391	RE	21.09.2010	- 228,00	BRL
70200035	10170		BR01	5100005454	RE	10.11.2010	- 270,52	BRL
70200035	272		BR01	5100005456	RE	04.11.2010	- 89,29	BRL
70200035	6841		BR01	5100005530	RE	07.12.2010	- 395,82	BRL
70200035	9898		BR01	5100005544	RE	28.10.2010	- 26,40	BRL
70200035	9759		BR01	5100005549	RE	16.11.2010	- 172,76	BRL
70200035	9897		BR01	5100005562	RE	28.10.2010	- 570,24	BRL
70200035	20764		BR01	5100005569	RE	03.11.2010	- 73,75	BRL

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo objeto do pedido de compensação possui o código 5952, relativo a Contribuições Sociais Retidas na Fonte – CSRF, dentre as quais se encontra abrangida a CSLL.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 27/07/2016, vide Termo de Solicitação de Juntada, fl. 60, face à intimação datada de 28/06/2016, fl. 58) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Preliminar

A Recorrente, dentre seus pedidos, incluiu, ao fim de seu Recurso Voluntário, o pedido concernente ao direcionamento de futuras intimações aos advogados.

Desse modo, por não encerrar questão de mérito, reputo adequado inserir o presente pedido em questão preliminar.

Considerando, portanto, o pedido de que as futuras comunicações do presente processo sejam dirigidas não só ao contribuinte, mas também aos advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Açú, no 10, Alphaville Empresaria, Campinas- São Paulo, sob pena de nulidade, entendo que o pedido se demonstra improcedente, na medida em que contraria a Súmula CARF n.º 110, que assim dispõe:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente que o pedido de compensação exige observância da lei tributária acerca da compensação, que assim dispõe:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### **LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)  
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de

restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

Por sua vez, o contribuinte alega erro material quanto ao preenchimento da DCTF (fls. 42 e 43, onde consta R\$ 98.593,64 de apuração da 2ª quinzena de dez/2010), embora o contribuinte afirme que os valores corretos foram objeto de DIRF Retificadora e que a DIRF Retificadora estariam suportados por escrituração contábil (a qual não foi apresentada, conforme indicado no relatório da presente decisão), nos seguintes termos:

#### Total mensal por código

Ano-calendário: 2010

Tipo: Retificadora



Código receita	5952												Total
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
<b>Rendimentos tributáveis</b>	541.996,82	586.001,96	576.809,47	570.092,11	266.071,94	607.523,37	775.833,12	887.225,88	773.791,22	1.082.552,90	275.133,61	1.480.013,01	8.402.845,41
<b>Imposto retido</b>	24.816,37	26.178,34	26.339,24	26.011,13	11.868,49	27.843,83	35.798,04	40.829,88	35.513,27	50.130,84	12.696,07	68.561,40	386.586,90

Obs: o detalhamento analítico consta nas fls. 470 a 474, cuja soma dos registros analíticos totalizam o valor de R\$ 68.561,40, relativo ao mês de dezembro (1ª e 2ª quinzenas), valor este idêntico ao registro sintético da DIRF 2011 Retificadora.

De fato, caso a escrituração contábil estivesse disposta no presente processo, haveria possibilidade de aferição da fidedignidade dos valores registrados no PER/DCOMP, e consequentemente, análise da possibilidade de constatação ou não da ocorrência de erro material.

A legislação tributária apresentada pela DRJ para determinar a improcedência da Manifestação de Inconformidade, no entanto, de fato, seria inaplicável caso o valor supostamente pago a maior de R\$ 37.612,42 sequer tivesse decorrido de retenções, ou seja, sem retenções realizadas, não haveria que se falar em não utilização do crédito por parte do prestador de serviço (já que inexistentes o prestador e o serviço).

No entanto, tal existência/inexistência de retenção não ficou demonstrada no processo, diante da ausência:

- das notas fiscais de todo o período e respectiva planilha auxiliar contendo os dados essenciais das notas fiscais;
- de livro razão da conta contábil de contribuições retidas do período;

- de livro razão das contas contábeis onde as notas de custo ou despesas de serviços tomados se encontram classificadas, do período;
- planilha auxiliar de controle contendo as referências entre os registros contábeis e os registros contidos na DIRF Retificadora, quando houver dificuldade de aferição da DIRF a partir da escrituração, a fim de se permita a verificação do suporte contábil apto a demonstrar os valores utilizados no PER/DCOMP;
- quaisquer outras informações e documentos aptos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Ademais, não cabe no presente momento processual a produção de novas provas, considerando o disposto no Decreto n.º 70.235/1972, nos seguintes termos:

**DECRETO N.º 70.235/1972**

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não houve, portanto, demonstração do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, que pudesse ser baseado em provas hábeis.

A possibilidade de aplicação efetiva, pois, da verdade material, pretendida pelo Recorrente, requer sua ativa e diligente participação, o qual deve instruir o processo em relação àquilo que lhe cabe oportunamente demonstrar.

Assim, diante da ausência de referidos documentos, o Recorrente não demonstrou direito a seu favor, não lhe sendo possível, portanto, a utilização de referidos valores em PER/DCOMP.

A exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurável) para a possibilidade de compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

A negação da compensação requerida é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

